Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-508/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12743/2004
PROTOCOLO	**:**	798455
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 4/2004
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 29 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1) Pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No Mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ladário, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, para, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar 160/2012, rescindir a Decisão Simples nº 02/0475/2005, proferindo novo julgamento nos seguintes termos:

2.1) Aplicar multa ao Senhor José Francisco Mendes Sampaio, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período examinado, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela infringência a dispositivos da legislação acima citada, conforme apontados no relatório de inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas;

2.2) Impugnar, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor equivalente a R$ 13.537,96 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), assim discriminados:

2.2.a) R$ 9.437,96 (nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), referentes a despesas com aquisição de óleo diesel em empresas não vencedoras da licitação (Carta Convite nº 09/2000);

2.2.b) R$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente a despesas com sonorização pagas à empresa WZ Promoções e Eventos Ltda., sem justificativa do preço e da escolha do fornecedor;

2.2.c) R$ 3.000,00 (três mil reais), referente a despesas pagas à Televisão Cidade Branca Ltda., referente a exibição de comerciais de suposto interesse do município, sem a prova da programação das matérias veiculadas e datas dos anúncios;

3) conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o Senhor José Francisco Mendes Sampaio recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada no item "2.2", acrescidas de juros e correção monetária calculados a partir da data da efetiva realização da despesa, e ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC a multa aplicada no item "2.1", comprovando nos autos em igual prazo, sob pena de cobrança de execução judicial;

4) Determinar ao atual Prefeito Municipal para que remeta ao Tribunal de Contas, para análise de sua legalidade e regularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei Complementar Estadual nº 048/90, a documentação referente aos contratos relacionados no documento de f. 23 do processo;

5) Comunicar o resultado deste julgamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ladário, na forma regimental;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

6) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces